



**GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**COMISSÃO INTERGESTORES REGIONAL – CIR**  
**REGIÃO DE SAÚDE DO ALTO VALE DO ITAJAÍ**

**DELIBERAÇÃO Nº 16, DE 07 DE MARÇO DE 2024**

Dispõe sobre credenciamento de Consultas Médicas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde e Multifinalitário – CISAMAVI.

A Comissão Intergestores Regional da Região de Saúde de Rio do Sul em reunião ordinária do dia 22 de fevereiro de 2024, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, pela Lei nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990,

CONSIDERANDO a manifestação do TCE-SC no @REP-23/80050036 no sentido de que “não se verifica irregularidade na exigência de comprovação de habilitação para a especialidade escolhida pelo licitante, pois tal comprovação pode ocorrer pelo Registro de Qualificação de Especialista – RQE, bem como por qualquer outro documento idôneo, de modo que se está ampliando a competitividade do certame e não a restringindo.”;

CONSIDERANDO que “(...) A ausência de registro de especialidade não impede o profissional de exercer qualquer ato médico(...)” (TRF4, AC 5056999-07.2022.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 18/10/2023);

CONSIDERANDO que “(...) O estabelecimento de requisitos ao registro de especialidade não acarreta imposição de restrições ao exercício da profissão, até porque o registro da especialidade (RQE) não se confunde com o registro como médico perante o CRM, que decorre da diplomação e viabiliza o desempenho pleno da atividade regulamentada.” (TRF4, AG 5016879-47.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 18/09/2020);

CONSIDERANDO que segundo o CRM/SC “(...)Elucidamos que todo médico, desde a colação de grau e com inscrição no CRM, está autorizado a executar qualquer ato médico, independente da especialidade ou área de atuação. Significa que se um médico recém-formado julga estar apto a efetuar uma neurocirurgia, por exemplo, ainda que nunca tenha submetido a Residência Médica em Neurocirurgia, possui legitimidade para tanto, respondendo por seus atos. A vedação reside em intitular-se e divulgar especialidade que não possui registrada no CRM.” (Ofício CRM-SC nº 9609/2023 de 05/07/2023);

CONSIDERANDO a demanda reprimida em consultas médicas em atenção especializada;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a inclusão dos seguintes itens na Tabela de Procedimentos a serem credenciados pelo CISAMAVI, para os quais será exigida a comprovação de título acadêmico de especialista reconhecido pelo MEC na área e experiência profissional na área de no mínimo 5 anos:

I - CONSULTA MÉDICA EM SAÚDE DA VISÃO: R\$ 80,00

II - CONSULTA MÉDICA EM SAÚDE MENTAL: R\$ 80,00





**GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**COMISSÃO INTERGESTORES REGIONAL – CIR**  
**REGIÃO DE SAÚDE DO ALTO VALE DO ITAJAÍ**

§ 1º O CISAMAVI manterá também o credenciamento para consultas em atenção especializada com exigência de RQE para as áreas referidas nos incisos, cabendo aos Municípios, sempre que possível, priorizar sempre pela contratação daquelas.

§ 2º Deverá ser prevista no Edital de Credenciamento a responsabilidade do profissional que venha a se credenciar pela impossibilidade de se intitular como Oftalmologista ou Psiquiatra perante os pacientes e/ou Municípios atendidos, sob pena de configurar publicidade médica irregular, bem como propaganda enganosa.

Art. 2º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio do Sul, 07 de março de 2024.

Roberta Hochleitner  
Coordenadora da CIR  
Alto Vale do Itajaí

